



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 87/2015

137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.11.2014

PROCESSO Nº 1/2951/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201108863-5

RECORRENTE: DEUSANIR LOPES MELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: DANIEL FARIAS CAVALCANTE

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 1** – Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. **2** – Infração constatada mediante comparativo entre as vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas empresas administradoras de cartões, e as informações contidas na Documentação do Contribuinte. **3**– Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. DISPOSITOS LEGAIS:** apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.**

**A FIRMA SUPRA QUALIFICADA DEIXOU DE COMPROVAR A OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM QUE EXISTE A DIFERENÇA ENTRE CARTÕES DE CRÉDITOS E DÉBITOS VERSO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DIEF NO EXERCÍCIO DE 2009, NO MONTANTE DE R\$ 215.255,48 (DUZENTOS E QUINZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).**

Foram apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	215,255,48
ICMS	36.593,43
MULTA	64.576,65
<b>TOTAL</b>	<b>101.170,08</b>

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante comparativo entre os documentos fiscais de saídas emitidos pelo Contribuinte, com a relação das vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas **ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO**.

A empresa autuada não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, e o Julgador de Primeira Instância, julgou procedente a Autuação Fiscal, com a seguinte **EMENTA**:

**"ICMS- OMISSÃO DE SAÍDA. O Contribuinte efetuou saída de mercadorias tributadas, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada através de confronto entre as vendas realizadas através da Cartões de Crédito e Débitos e a DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro/2009. Julgado PROCEDENTE. DECISÃO BASEADA no disposto no artigo 92, caput e § 8º, inciso III, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/2003, combinado com os artigos 127, incisos, I, II, e III, 169, inciso I e art. 177 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/2001."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	215,255,48
ICMS	36.593,43
MULTA	64.576,65
<b>TOTAL</b>	<b>101.170,08</b>

A Empresa Autuada interpõe RECURSO ORDINÁRIO, ao Conselho de Recursos Tributários, onde, na mesma peça de Recurso, trata de todos os Autos de Infração, lavrados na Ação Fiscal, o que dificulta o seu entendimento

Encaminhado o Processo à **Célula de Consultoria e Planejamento**, que em seu **PARECER** 728/ 2013, analisa e recomenda:

Existe prova demonstrada da infração cometida, uma vez que a omissão de saída de mercadorias, foi decorrente de do confronto entre as vendas enformadas na DIEF pelo contribuinte e os Relatórios das Administradoras de cartão de crédito, resultando na tabela, alvo de autuação, às fls. 10 dos autos, logo, inexistindo presunção no caso.

"Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art.127, I, 169, 174,177 do Dec. 24.569/97, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/2003.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**"

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2009, efetuar vendas através de cartão de crédito no montante de R\$ 215.255,48 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) sem emitir a correspondente documentação fiscal.

Foram apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, pelas respectivas administradoras de cartões de crédito/débito. ( por força de dispositivo legal).

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82.

**Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:**

(...)

**x - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;**

Do resultado da Auditoria Fiscal o Autuante apresentou o seguinte **CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	215,255,48
ICMS	36.593,43
MULTA	64.576,65
<b>TOTAL</b>	<b>101.170,08</b>

O Julgador Singular julga **PROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL**, concordando com os termos da PEÇA INICIAL. Encaminhado o Processo à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Célula de Consultoria e Planejamento, em seu **PARECER 728/2013**, sugere pela manutenção do JULGAMENTO SINGULAR, **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

A penalidade imposta ao sujeito passivo, pela infração cometida, foi a enunciada pelo Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(.....  
.....)

**III- relativamente à documentação e à escrituração:**

(.....  
.....)

**b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."**

Pelas razões expostas, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	215,255,48
ICMS	36.593,43
MULTA	64.576,65
<b>TOTAL</b>	<b>101.170,08</b>

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

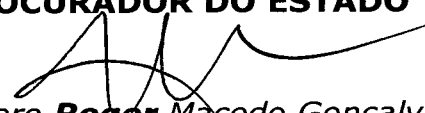
**Processo de Recurso nº 1/2951/2011 - Auto de Infração: 1/201108863. Recorrente: DEUSANIR LOPES MELO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 29/05/2015 DE**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**